



TC 012.741/2012-4

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Beneditinos/PI

Responsável: Florêncio M. da Silva (CPF 008.727.093-53)

Função: ex-prefeito/gestão: 2001-2004.

Procurador: Kleber Mendes Pessoa - OAB 4798-PI (Peça 12).

Proposta: Mérito

DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, tendo em vista a execução parcial do firmado por intermédio do Convênio n. 108/2001 (Siafi 429793) - Peça 1, p. 155-169 e 358-372, cujo extrato foi publicado no DOU n. 245, de 27/12/2001 - Peça 1, p. 382, celebrado com aquela municipalidade, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 250 módulos sanitários, bem como a disseminação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, em consonância com o Plano de Trabalho - Peça 1, p.47-50 e 374-379, parte integrante dos termos conveniados, cuja vigência compreendia o período de 11/12/2001 a 7/5/2003 - Peça 2, p. 200.

2. Os recursos repassados pelo convênio, conforme disposto na Cláusula Terceira e Quarta, totalizaram R\$ 255.000,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta da União e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do município conveniente. Importa dizer, que os recursos da União foram repassados por meio das Ordens Bancárias 2002OB001130, de 4/2/2002 - Peça 1, p. 175, e 2002OB001948, de 6/3/2002, ambas no valor de R\$ 125.000,00.

2.1. Considerando a proposta de encaminhamento, o responsável foi citado por intermédio do Ofício Secex-PI n. 1008/2012, de 28/8/2012 - Peça 9, p. 1-2, no sentido de apresentar as alegações de defesa requeridas e/ou recolher o montante do débito apurado em decorrência da “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, transferidos por força do convênio n. 108/2001 (Siafi 429793), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquela municipalidade”. Informa, ainda, em seu item 5, que “O não atendimento a esta citação, no prazo ora fixado, implicará que Vossa Senhoria seja considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92”. Ressalte-se que foi dada ciência no Ofício citatório em 4/9/2012 - Peça 10, p. 1-2. Ressalte-se, por importante, que o débito imputado ao responsável somou R\$ 32.523,20.

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE

3. Após solicitação de vista dos autos - Peça 11, p. 1-3, o procurador do responsável apresentou as seguintes alegações de defesa, sem, no entanto, inicialmente, alegar, citando as Leis 8.429/92 e 9.784/99, que tratam da prescrição das possíveis sanções em vista de enriquecimento ilícito cometido por agentes públicos e que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, respectivamente. Vale dizer que o tema já foi exaustivamente tratado nesta Corte de Contas, encontrando-se pacificado como demonstram os Acórdãos 105/94 - TCU - 2ª Câmara, 2709/2008 - TCU - Plenário, e 771/2010 - TCU - Plenário, dentre outros.

ALEGAÇÕES

4. Após historiar o processo, o responsável aduz que o débito a que chegaram os técnicos da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação do Departamento de Saneamento da Fundação Nacional de Saúde, em seu Relatório de Acompanhamento n. 2, de 2/12/2002, que considerou que foram executados 95,2% do empreendimento, e o total constante do Relatório de Vistoria de autoria do Sr. Sérgio Luiz Grande, no qual consta como executado o percentual de 87,2%, acarreta uma dívida da ordem de R\$ 31.923,20 - Peça 13, p. 1-2.

ANÁLISE

5. O montante apontado pelo defensor do responsável pela TCE em exame - R\$ 31.923,20, não computa o valor referente às três placas de sinalização, como constante do Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, no valor de R\$ 200,00 cada, perfazendo, portando, R\$ 600,00, o que elevaria o débito para R\$ 32.523,20, como constante do Ofício citatório à Peça 9, p. 1-2.

ALEGAÇÕES

6. No que tange ao mérito e do direito requerido, o defendente assevera que:

Há de se considerar a falta de experiência administrativa do gestor público e a ausência de infraestrutura, inclusive recursos humanos, na Prefeitura Municipal, os quais pudessem imprimir maior rigor técnico ao cumprimento dos convênios federais firmados, deve-se minorar a importância das falhas apontadas.

Ressalte-se, por oportuno, que todos os convênios atingiram os objetivos estabelecidos previamente nos termos firmados entre os órgãos federais e o município de Beditinos-PI.

Por tudo isso, há de se concluir que a presente ação é sem nenhum fundamento, mesmo porque a administração do Município não sofreu nenhuma solução de continuidade em face das supostas condutas atribuída ao requerido. Trata-se, por evidente, de questões meramente políticas, o que é notório na cidade de Beditinos-PI.

Não há qualquer indicio de malversação ou desvio de recursos, sendo, efetivamente, procedimentais empenho anterior à última parcela dos convênios.

Assim, entende-se que deva ser reformada a decisão que determinou a realização de tomada de contas especial, e também a imputação de débito ao gestor.

Considerando todo o exposto, percebe-se que em momento algum se vislumbra que o gestor tenha agido de má-fé.

ANÁLISE

7. A argumentação trazida, já utilizada por diversos outros gestores, não cabendo acolhida, tendo em vista, em especial, a sua fragilidade argumentatória. A IN/STN 1/97 é bastante clara e precisa quanto às exigências para a execução e prestação de contas dos recursos conveniados. Além do mais, o órgão concedente é bastante apto, de conformidade com os termos do convênio, para prestar todo e qualquer esclarecimento a respeito das suas diversas etapas. A propósito, o item I da Cláusula Segunda - Das Obrigações, dos termos do Convênio 108/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Beditinos/PI, na gestão do Sr. Florêncio Mendes da Silva, estipula, em acordo com a Instrução Normativa, que compete à concedente:

a) garantir os recursos financeiros para a execução deste Convênio, na forma do Cronograma de Desembolso, apresentado no Plano de Trabalho, observada a sua disponibilidade financeira;

- b) apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados;
- c) acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio; e,
- d) analisar e manifestar-se sobre a Prestação de Contas dos recursos transferidos por força deste Convênio.

CONCLUSÃO

8. Desta forma, as argumentações não devem prosperar, mesmo porque do gestor público se espera um conhecimento adequado mínimo para o desempenho de suas atribuições. Além do mais, o gestor tinha à sua disposição a Portaria/Funasa n. 176/2000, que dispõe sobre as políticas e diretrizes para aplicação de recursos financeiros, como listado na letra 'l' do item II da Cláusula Segunda dos Termos do Convênio.

8.1 Observa-se, por oportuno, que os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, Sr. Florêncio M. da Silva, CPF 008.727.093-53. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIO DO CONTROLE

9. Débito imputado pelo Tribunal em conformidade com o constante do art. 16, inciso III, da Lei n. 8.443/92, bem como sanção aplicada pelo TCU, consistente em multa, conforme art. 57 do mesmo instrumento legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, propõe-se:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo instrumento legal, e arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, relativamente ao Convênio n. 108/2001(Siafi 429793), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 32.523,20, a partir de 4/2/2002, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, em conformidade com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da notificação, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores ressarcidos;

b) aplicar ao responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação condenatória, para comprovar perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso



solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e as demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação vigente;

e) alertar o responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, quando à responsabilização do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/PI, 1ª D.T., em 3/12/2012.

(Assinado eletronicamente)
Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7